

A. I. Nº - 281508.0077/05-6
AUTUADO - TINTAS CALAMAR IND E COM LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 27/09/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-05/05

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, DE MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE DESTE ESTADO. Mercadorias destinadas à industrialização. De acordo com o convênio 74/91, § 1º, Cláusula Primeira, não se fará à retenção quando o bem for adquirido por estabelecimento industrial, e utilizada em processo de industrialização. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/05/2005 exige imposto no valor de R\$ 5.731,65, mais multa de 60%, tendo na descrição dos fatos a seguinte observação: deixou de proceder a retenção do ICMS, e consequentemente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no estado da Bahia.

O autuado, por intermédio de advogado constituído, insurgindo contra o lançamento de ofício, apresentando defesa administrativa (fls 14/21) argumentando:

1. a não ocorrência do fato gerador, uma vez que o destinatário constante na nota fiscal objeto da autuação – Consórcio PRA-1 Modulos, exerce atividade industrial, anexando como prova o Cartão de Inscrição de Pessoa Jurídica (CNPJ) à fls. 30 e 32, utilizando as mercadorias descritas no auto como insumo, e que assim sendo fica dispensada de proceder à retenção do imposto por substituição, conforme § 1º, Cláusula Primeira do convênio ICMS 74/94;
2. que o próprio RICMS, em seu art. 355, II, desobriga a retenção do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, para utilização como matéria prima;
3. que o adquirente não comercializa tintas e a mercadoria foi adquirida para ser utilizada como insumo na fabricação de módulos de plataforma petrolífera e
4. a existência de contrato da adquirente com a Petróleo Brasileiro S.A., e declaração daquele, dando conta que as tintas adquiridas são insumos da plataforma que está sendo fabricada neste estado.

Finaliza, requerendo que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

O autuante, à fl. 38/40, concordou com a defesa, informado que o adquirente realmente tem como atividade a fabricação de outros produtos elaborados de metal, código 28.99.1.00, estando enquadrada como indústria. Dessa forma, não é devida a retenção do imposto.

Requer também a improcedência.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por ter o autuado deixado de proceder a retenção do ICMS, e consequentemente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no estado da Bahia.

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o exame do mérito, o quê agora passo a fazer:

1. é fato inconteste que o adquirente é estabelecimento industrial e os bens adquiridos se destinam ao emprego nesta atividade;
2. o convênio ICMS 74/94, em seu § 1º, Cláusula Primeira, contém disposição que alberga a pretensão defensiva, excluindo da substituição os bens adquiridos pela indústria e destinados ao processo industrial e;
3. o RICMS (Decreto nº 6284/97), seguindo tradicional classificação do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPÍ) comprehende a pintura como processo de industrialização, assim como o recondicionamento, acondicionamento, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, etc.

Da análise dos autos verifico que assiste razão ao autuado quando requer a improcedência deste PAF. O § 1º, Cláusula Primeira, do convênio ICMS 74/94, dispensa a retenção do imposto nas operações interestaduais, quando empregadas em processo de industrialização pelo destinatário. Ficou provado que o adquirente é industrial e que emprega as mercadorias relacionadas neste auto de infração em seu processo industrial. Esta situação foi admitida pelo autuante, quando este requer a improcedência da ação que iniciou.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0077/05-6, lavrado contra **TINTAS CALAMAR IND E COM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado e autuante a tomar conhecimento desta decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR